



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5078090-53.2025.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Tráfico de drogas e condutas afins (Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 1º)

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOAO BATISTA MARQUES TOVO

**ARGUINTE:** GAB. DES. RINEZ DA TRINDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL. ART. 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. INDULTO NATALINO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 7390 PELO STF, DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES. ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no bojo do Agravo de Execução Penal nº 5004754-50.2024.8.21.7000, encaminhada ao Órgão Especial na forma do art. 253 do RITJRS<sup>1</sup>. O incidente impugna, em controle difuso, do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, que dispõe: "*Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos*".

Ocorre que recentemente, em 28/03/25, transitou em julgado a **ADI nº 7390**, proposta pelo Procurador-Geral da República contra o ato normativo. Na ocasião, o STF julgou improcedente o pedido, confirmando a constitucionalidade do decreto, ao fundamento de que ele se encontra "*em harmonia ao texto constitucional, respeitados os limites formais e materiais, expressos e implícitos, exigidos à sua concessão, bem como contempla hipóteses devidamente autorizadas pelo ordenamento jurídico e moralmente admissíveis*".

Nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, "*a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário*", de forma a não se justificar o manejo da cláusula de reserva de plenário<sup>2</sup>. Nessa toada, só resta acolher o parecer ministerial e julgar improcedente a presente arguição de inconstitucionalidade.

**Posto isto**, julgo improcedente a arguição de inconstitucionalidade.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MARQUES TOVO, Desembargador**, em 25/04/2025, às 15:53:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20008028654v4** e o código CRC **9f4b3e46**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BATISTA MARQUES TOVO

Data e Hora: 25/04/2025, às 15:53:21

---

1. "Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em controle difuso, após a oitiva do Ministério Público e das partes, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário. Acolhida a arguição, a questão será submetida ao Órgão Especial."

2. "CF. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

**5078090-53.2025.8.21.7000**

**20008028654.V4**